



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.230-B, DE 2013 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2.012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do "salão-parceiro" e do "profissional-parceiro"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

*** Exclusão do Parecer da CTASP em razão de decisão da Presidência no REC 42/2015.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Art. 2º A Lei Nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 1º-A:

“ Art. 1º-A. Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do “salão-parceiro”, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicuro, Depilador e Maquiador; e do “profissional-parceiro”, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que constituído sob a forma de empresa.

§ 1º - O “salão-parceiro” será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes dos serviços prestados pelo “profissional-parceiro”, devendo repassar-lhe percentual do valor efetivamente pago pelo cliente final do “profissional-parceiro”.

§ 2º - Para todos os fins, em especial os tributários, o “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão da receita que for direcionada ao outro parceiro.

§ 3º - O “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas, o qual será informado aos órgãos de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

§ 4º - As partes poderão requerer a exclusão da condição de “salão-parceiro” e de “profissional-parceiro”, desde que façam o pedido com aviso prévio de 30 dias.

§ 5º - O “profissional-parceiro” não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão-parceiro”, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.

Estudos encomendados pela ANABEL (Associação Nacional do Comércio de artigo de higiene pessoal e Beleza) apontam tanto os empresários do setor quanto também os profissionais como não possuidores

de acesso à informação; desta forma, não conhecem seus direitos e obrigações. Isso acarreta a informalidade, impedindo o acesso ao crédito e microcrédito, e dificultando a aquisição direta de insumos, além de diminuir o potencial de investimento e sofrer todos os tipos de ameaças do fisco.

A ausência de controles e técnicas mínimas de gestão diminui a eficiência e a viabilidade do setor elevando a mortalidade desse negócio, além de dificultar os movimentos de consolidação do setor.

A insegurança jurídica e os contingenciamentos fiscais, tributários, previdenciários, decorrentes destas relações de trabalho são crescentes, contribuindo para a manutenção da informalidade.

Os profissionais exercem suas funções nas dependências dos Salões, com pessoalidade, habitualidade, contudo, não há subordinação de nenhuma ordem e tampouco salário. O próprio percentual recebido sobre o faturamento de seus serviços demonstra que o reconhecimento de relação empregatícia entre as partes, é inviável e incoerente, já que os Salões arcam com os custos do empreendimento e ainda teriam que arcar com os encargos sociais e trabalhistas dos profissionais que pretendem ser empregados.

É importante que as Casas de Lei do Congresso Nacional tomem conhecimento do **MODELO HISTÓRICO** adotado em salões de beleza no Brasil, através de **USOS e COSTUMES** benéficos aos profissionais da beleza, já que nos dias de hoje, a adequação na CLT, torna este regime matematicamente impossível para o negócio, tendo em vista que, nenhuma outra categoria, recebe percentuais nos patamares do ramo da beleza.

Nesse mesmo sentido, é válido salientar que se cuida aqui da relação de trabalho com os profissionais, tais como: cabeleireiros, manicures, maquiadoras, depiladoras, etc; e não do pessoal administrativo, considerado de apoio, que devem ser todos registrados.

A dificuldade dos Tribunais Trabalhistas em reconhecer uma relação empregatícia no Setor da Beleza se evidencia, porque nessa relação de trabalho, estão presentes muitos elementos próprios da atividade autônoma, não sendo, portanto, pacífica a questão nos Tribunais de todo o Brasil.

Quanto a atender com horários agendados, os quais, quase que invariavelmente, são centralizados nas recepções dos Salões, não configuram subordinação jurídica, eis que os horários são escolhidos pela cliente, dentro do horário de funcionamento do Salão, e a fixação de um horário para a execução do serviço profissional, visa tão somente atender aos interesses da clientela.

Ademais, na prestação dos serviços profissionais, falta o requisito da subordinação técnica e jurídica, pois, os serviços não são fiscalizados pelos Salões,

acresce-se a isso o fato de que é a clientela que escolhe o profissional, o tipo de serviço e acompanha a execução.

Ainda, a realidade evidencia que, quase a totalidade da clientela acompanha os profissionais para os Salões onde eles atuam, em razão do relacionamento e da arte na prestação de seus serviços.

Outrossim, os profissionais adquirem seus próprios equipamentos e materiais de trabalho, e lhes é permitido ausentar-se sem qualquer punição.

Por todas as razões, constata-se que os profissionais do Setor de Beleza, exercem suas funções sem qualquer subordinação, recebendo percentuais que não condizem com a condição de empregados, pois, o empregador pagaria a um empregado mensalista valores muito inferiores aos realmente praticados, ou seja, os profissionais não aceitam ganhar os pisos salariais estipulados nas Convenções Coletivas da Categoria, sendo certo que os valores, ali anualmente, convencionados servem tão somente de referência para as cobranças das contribuições sindicais.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e de Senado Federal, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013

RICARDO IZAR (PSD- SP)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</p>

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Alexandre Rocha Santos Padilha
Rogério Sottili
Luiz Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o “salão parceiro” e o “profissional parceiro”, nos seguintes termos:

- i) “salão parceiro” é o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades materiais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador;
- ii) “profissional parceiro” é aquele que exerce as atividades supracitadas, ainda que constituído em empresa;
- iii) O “salão parceiro” centraliza os pagamentos e recebimentos decorrentes da prestação de serviços do “profissional parceiro”, depois repassando ao profissional parte do valor efetivamente pago;
- iv) tanto salão como profissional devem recolher os tributos exclusivamente sobre a parcela bruta que efetivamente

lhes couber, excluindo-se a receita destinada ao outro parceiro;

- v) a adesão ao modelo de parceria previsto na lei deve ser expressa perante duas testemunhas, homologado pelos sindicatos de categorias profissional e econômica e deverá ser informada à Receita Federal;
- vi) a exclusão das partes pode ser requerida com aviso prévio de 30 dias;
- vii) a parceria proposta não configura relação de emprego, tampouco sociedade empresarial.

Justifica o ilustre Autor que a proposta de regulamentação é necessária para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, visando a que os profissionais do setor sejam induzidos à formalização e à permanência nessa condição.

A matéria foi apreciada anteriormente pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável da relatora Deputada Gorette Pereira e foi aprovada com quatro emendas por ela apresentadas.

Nesta Comissão de mérito, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, a proposta de regulamentação vem ao encontro da necessidade de se reduzir os entraves burocráticos e as restrições econômicas para que seja possível maior integração de atividades econômicas complementares, que permitam uma sinergia benéfica aos segmentos envolvidos, com ganhos coletivos óbvios para a economia como um todo.

O segmento dos salões de beleza é um exemplo típico de atividade que congrega diversos profissionais de distintas especialidades, cuja concentração traz benefícios a todas elas, mas que se defronta com alto índice de

informalização a partir da ausência de regulamentação mais específica para proteger os usos e costumes deste importante setor econômico.

Com efeito, a criação de um arcabouço jurídico que acolha as relações de trabalho e parcerias profissionais já existentes na prática só trará benefícios aos segmentos profissionais envolvidos e permitirá que se aumentem as oportunidades de trabalho, se promova a redução de custos globais e se promova a geração de renda e emprego para os segmentos, bem como traga benefícios indiretos ao setor público pela formalização das atividades econômicas envolvidas, especialmente quando se observa que a proposta também contempla que o profissional da beleza possa formalizar-se, nessa relação de parceria, como microempreendedor individual (MEI) e utilizar dos benefícios previdenciários e tributários desse enquadramento.

Entendemos, de outra parte, que as modificações propostas na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e aprovadas por aquele douto colegiado, lograram aperfeiçoar o projeto original e dar-lhe maior precisão e segurança jurídica.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, e das emendas 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com emenda, e pela rejeição da emenda 4, adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público .**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

**EMENDA DO RELATOR
PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º....."

.....

§ 2º Para todos os fins, em especial os tributários, o “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro” deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a receita bruta que efetivamente lhes couberem na relação de parceria, sendo autorizado ao “salão-parceiro” a reter na fonte os tributos correspondentes à receita bruta apurada ao “profissional-parceiro”.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa de 02/09/2015, o Projeto de Lei nº 5230/2015, que acrescenta dispositivos à Lei nº. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do salão parceiro e do profissional parceiro, foi por nós relatado **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, e das emendas 1, 2 e 3 adotadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com emenda, e pela rejeição da emenda 4, adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público .**

Ocorre que, durante a discussão da matéria, tivemos conhecimento do provimento de recurso que acarretou na anulação da votação da comissão anterior, a saber, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, portanto, acolho **como emendas do relator** as emendas 1, 2 e 3, adotadas anteriormente por aquela douta comissão, considerando esta alteração, por meio da presente complementação de voto, de suma importância para o aperfeiçoamento do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator

**EMENDA DO RELATOR N° 2
PROJETO DE LEI N° 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 3º O “salão parceiro” e o profissional parceiro” farão expressa adesão ao modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e econômica, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego; firmado perante duas testemunhas, e que será informado aos órgão de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

.....”
.....”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

**EMENDA DO RELATOR N° 3
PROJETO DE LEI N° 5.230, DE 2013**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao § 5º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 5º O “profissional parceiro”, pertencendo à categoria específica na forma do artigo 511, § 3º, da CLT, não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão parceiro”, nem sendo considerado como empresa, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, na forma que prevê o parágrafo único, do artigo 966, do

Código Civil – Lei 10.406/2002, ainda que escrito como pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.

.....”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 4
PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”.

Dê-se ao art. 1º-A do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 1º-A Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do “salão parceiro”, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicuro, depilador e maquiador; e do “profissional parceiro”, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que inscrito no cadastro de pessoas jurídicas.

.....”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.230/2013, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 5230/2013

Dê-se ao § 2º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 2º *Para todos os fins, em especial os tributários, o "salão-parceiro" e o "profissional-parceiro" deverão recolher os tributos exclusivamente sobre a receita bruta que efetivamente lhes couberem na relação de parceria, sendo autorizado ao "salão-parceiro" a reter na fonte os tributos correspondentes à receita bruta apurada ao "profissional-parceiro".*

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 5230/2013

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 3º O "salão parceiro" e o profissional parceiro" farão expressa adesão ao

modelo de parceria desta lei, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e econômica, na ausência desses, pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego; firmado perante duas testemunhas, e que será informado aos órgão de tributação, na forma das disposições a serem editadas pela Receita Federal.

.....
.....”

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 5230/2013

Dê-se ao § 5º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 5º O “profissional parceiro”, pertencendo à categoria específica na forma do artigo 511, § 3º, da CLT, não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão parceiro”, nem sendo considerado como empresa, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, na forma que prevê o parágrafo único, do artigo 966, do Código Civil – Lei 10.406/2002, ainda que escrito como pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta lei.

.....”

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 5230/2013

Dê-se ao art. 1º-A do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 1º-A Ficam reconhecidas, em todo o território nacional, as figuras do

“salão parceiro”, detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de cabeleireiro, bafeiro, esteticista, manicure, pedicuro, depilador e maquiador; e do “profissional parceiro”, que exercerá as citadas atividades profissionais, mesmo que inscrito no cadastro de pessoas jurídicas.
.....”

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO